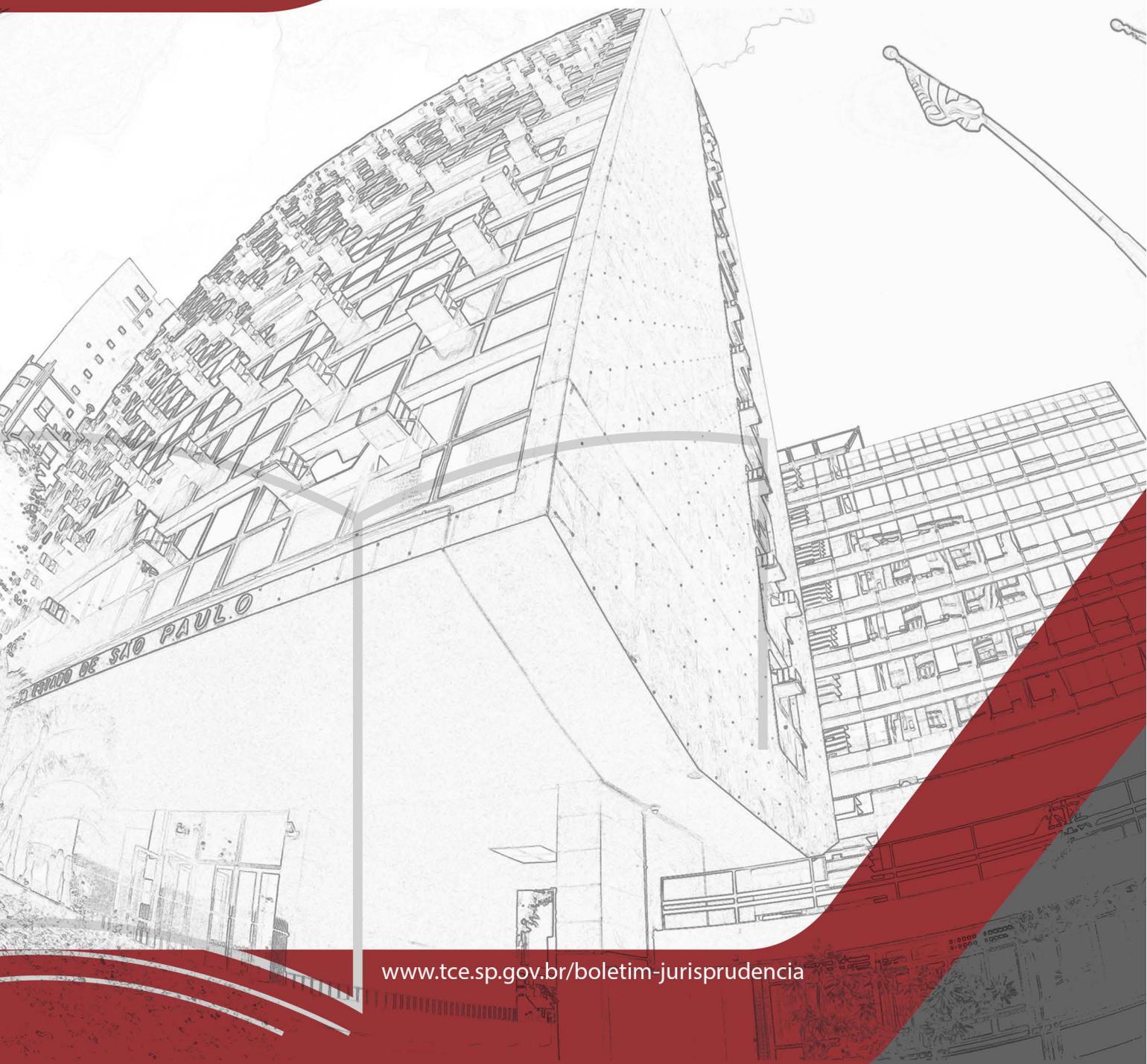


# 2022

## Julho

Edição nº 16

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

**Edição nº 16 – Julho/2022**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos, destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; a ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; o ineditismo e/ou a relevância da tese; a alteração no entendimento dominante; a reiteração de novo entendimento; e a menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevaente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de julho de 2022.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



## Sumário

---

<b>EXAME PRÉVIO DE EDITAL</b> .....	4
TC-012159.989.22 e outro .....	4
(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	4
TC-014401.989.22-3 e outro .....	4
(Sessão Plenária de 20/07/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	4
TC-013791.989.22-1 .....	5
(Sessão Plenária de 20/07/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	5
TC-013845.989.22-7 .....	6
(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	6
TC-008544.989.22-1 e outros .....	6
(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	6
TC-013345.989.22-2 e outros .....	7
(Sessão Plenária de 20/07/2022. Relatoria: Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro).....	7
<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	8
TC-005057/026/14 .....	8
(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	8
TC-012290.989.22-7 .....	8
(Sessão Plenária de 13/07/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	8
TC-013585.989.21-3 e outro .....	9
(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	9
TC-017142.989.21-9 .....	9
(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	9
TC-012961.989.22-5 .....	10
(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	10
TC-021489.989.21-0 .....	11
(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	11
TC-000103/014/18 .....	12
(Sessão Plenária de 13/07/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	12
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	13
TC-016591.989.21-5 e outro .....	13
(Sessão de 26/07/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) .....	13
TC-002218.989.21-8 .....	13
(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) .....	13



TC-001114.989.21-3 e outros.....	14
(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) .....	14
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	15
TC-045423/026/13.....	15
(Sessão de 12/07/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) .....	15
TC-011220.989.20-6 .....	16
(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	16
TC-005580.989.19-2 .....	16
(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	16



## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

### [TC-012159.989.22 e outro](#)

(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS ACERVO FÍSICO CONSTITUINDO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. ANULAÇÃO DO EDITAL.**

Escolha indevida da modalidade “pregão”, do tipo “menor preço”, pelo sistema de registro de preços, uma vez que a aquisição de soluções educacionais que ultrapassam a mera disponibilização de ferramentas de informática.



### [TC-014401.989.22-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 20/07/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO E DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES, COM REUNIÃO DE PRODUTOS AFINS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. EXIGÊNCIAS LIMITADAS À LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E MEDIANTE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL. REQUISIÇÃO DE FICHAS TÉCNICAS EMITIDAS PELO FABRICANTE E ASSINADAS PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO ANTE A REQUISIÇÃO DE CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Conforme jurisprudência formulada à luz da exegese dos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, carnes in natura não podem ser licitadas no mesmo lote de produtos manufaturados de carne, mormente em face das discrepâncias em termos de origem e condições de comercialização, que podem limitar a competitividade, expondo a Administração a contratações antieconômicas.
2. Somente é possível exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras e laudos de garantia dos produtos licitados, mediante a fixação de prazo razoável para tanto.
3. É restritiva a exigência de fichas técnicas de gêneros alimentícios emitidas pelo fabricante e assinadas pelo técnico responsável, mesmo quando dirigida apenas à licitante vencedora.



4. Para o transporte de alimentos, as normas regulamentares vigentes estipulam como documentos próprios o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento, ambos expedidos pela Vigilância Sanitária.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou que "deve recair somente sobre a licitante vencedora a exigência de amostras acompanhadas de laudos bromatológicos, microbiológicos e toxicológicos, assegurando-se que o interstício eleito seja suficiente para o cumprimento da obrigação (Súmula TCESP nº 42)".*



[TC-013791.989.22-1](#)

(Sessão Plenária de 20/07/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SOFTWARE. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. QUANTIDADE DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO. DEFINIÇÃO DE FUNCIONALIDADES BÁSICAS OU ESSENCIAIS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRAZO RAZOÁVEL. SERVIÇOS DE DATACENTER. SUBCONTRATAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LANCES INTERMEDIÁRIOS. LEI 10.520/02. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CORREÇÕES. PROCEDÊNCIA.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator lembrou que, "em contratações de software, não é permitido impor a comprovação prévia da propriedade intelectual do sistema ou do direito de comercialização, restando vedada, ainda, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme enunciado nº 15 da Súmula de jurisprudência desta E. Corte".*





[TC-013845.989.22-7](#)

(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS. PRESTAÇÃO ANTECIPADA DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. OFENSA À SÚMULA 38 DO TCESP. MÉDIA HISTÓRICA DE REMOÇÕES. NÃO CONFIGURADA DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO DESTA CORTE. PRECLUSÃO DE ITENS IMPUGNADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou que "os itens agora questionados já constavam da versão outrora apreciada pelo e. Tribunal Pleno, na exata redação, sem que o representante tivesse se insurgido contra eles naquela oportunidade", rememorando que "o e. Tribunal Pleno já decidiu pela impossibilidade de reapreciar, indefinidamente, edital de licitação já analisado pela Corte (TC-9249/989/19-5)".*



[TC-008544.989.22-1 e outros](#)

(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS LOTÉRICOS. PROJETO REFERENCIAL DEFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.**

Conjunto de impropriedades enseja ampla revisão dos estudos de viabilidade econômico-financeira, em atenção ao disposto no artigo 18, inciso IV, e ao artigo 21 da Lei Federal n.º 8.987/95, a fim de que seja elaborado documento que consolide, de forma completa e apropriada, as premissas e os dados da concessão, do qual poderá ser extraído projeto, devidamente embasado, para nortear a formulação das propostas.

*Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora salientou que, "ainda que ponderadas as dificuldades experimentadas para o desenho de protótipo de concessão com considerável grau de ineditismo, permeada por dúvidas jurídicas intrínsecas à recente possibilidade de deflagração do certame, não se pode chancelar que documento impregnado de sérias deficiências norteie o procedimento competitivo, máxime por buscar ensejar pactuação com expectativa de duração de duas décadas". Neste sentido, consignou que cabe ao Estado "o dever de conceber documento balizador da concessão que contemple adequadamente dispêndios necessários para a realização de apostas também em meio físico, valendo consignar que o próprio projeto referencial indica que '85% dos apostadores preferem utilizar canais físicos para realização de apostas'."*





[TC-013345.989.22-2 e outros](#)

(Sessão Plenária de 20/07/2022. Relatoria: Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO DE DATA BASE DEFASADA. VALORES DO CADTERC INCOMPATÍVEIS COM O CENÁRIO ECONÔMICO. EXIGUIDADE NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS, CONDUTORES E MONITORES. CARACTERIZADA DISPONIBILIDADE PRÉVIA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. INVIABILIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE MONITORES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SUBJETIVIDADE NA CLÁUSULA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora salientou que, "ainda que ponderadas as dificuldades experimentadas para o desenho de protótipo de concessão com considerável grau de ineditismo, permeada por dúvidas jurídicas intrínsecas à recente possibilidade de deflagração do certame, não se pode chancelar que documento impregnado de sérias deficiências norteie o procedimento competitivo, máxime por buscar ensejar pactuação com expectativa de duração de duas décadas". Neste sentido, consignou que cabe ao Estado "o dever de conceber documento balizador da concessão que contemple adequadamente dispêndios necessários para a realização de apostas também em meio físico, valendo consignar que o próprio projeto referencial indica que '85% dos apostadores preferem utilizar canais físicos para realização de apostas'."*



## TRIBUNAL PLENO

---

### TC-005057/026/14

(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

Serviços técnicos especializados de engenharia. Exigência de atestados de capacidade técnico-operacional acompanhados de CAT. Ausência de republicação do Edital. Ausência de justificativa para a exigência de tempo mínimo de formação e de experiência. Razões acolhidas. Recursos conhecidos e providos. Votação por maioria.

*Nota CPAJ: Aberta a discussão, o e. Relator acompanhou a manifestação do e. Revisor, no sentido de que as falhas podem ser relativadas, tendo em vista a ampla participação de licitantes (7 consórcios, totalizando 19 empresas) e a economicidade alcançada. Assim, foi dado provimento total ao recurso, a fim de que a licitação e o contrato sejam considerados regulares.*



### TC-012290.989.22-7

(Sessão Plenária de 13/07/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. DEMAIS JUSTIFICATIVAS INAPTAS A ALTERAR O JUÍZO EXARADO. QUESTÕES REITERADAMENTE ENFRENTADAS PELA CORTE. DESPROVIMENTO.**





[TC-013585.989.21-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: RECURSO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. DESASSOREAMENTO DE LAGO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



[TC-017142.989.21-9](#)

(Sessão Plenária de 06/07/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EDUCACIONAL. INJUSTIFICADA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO. RESTRITIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator pontuou que, no orçamento prévio elaborado pela Prefeitura não há "documento hábil a demonstrar a vantajosidade da contratação, seja diante da significativa diferença entre os valores cotados pelas 3 (três) empresas consultadas, circunstância que recomendava o adensamento da pesquisa; seja porque uma delas sequer atua no segmento do objeto licitado", notadamente "diante da existência de uma série de serviços que, embora previstos no termo de referência, não foram adequadamente detalhados no orçamento estimativo".*





[TC-012961.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITIVOS. FALTA DE SÓLIDAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA AS AGLUTINAÇÕES DE ITENS NOS LOTES 1 E 2 DA CONCORRÊNCIA, PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO E PARA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL ABRAGENDO TODOS OS ITENS LICITADOS. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS, CONTRARIEDADE À SÚMULA 30. NÃO LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º O, INCISO I, DA LEI Nº 8666/93 E SÚMULA 23. INCOMPLETA DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. FALTA DE RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CAMINHÕES, EM ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, POR VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 38. TERMOS ADITIVOS IRREGULARES CONFORME PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.**





[TC-021489.989.21-0](#)

(Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO, À MARGEM DO PARECER, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, DIANTE DE POSSÍVEL DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE LEIS QUE DISCIPLINAM O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.**

*Nota CPAJ: Em análise preliminar de mérito, o e. Relator não conheceu do pedido de reexame das contas, eis que este "não se mostra útil e tampouco necessário à Prefeitura [...], que já obteve deste Tribunal pronunciamento favorável às contas do exercício de 2019". Quanto à determinação consignada no v. acórdão impugnado, "no sentido de ser expedido ofício ao Ministério Público do Estado, foi exarada à margem do parecer, em razão de ter vislumbrado esta Corte de Contas, na apreciação dos demonstrativos da Prefeitura, possível desconformidade com o ordenamento constitucional de leis municipais que disciplinam o provimento de determinados cargos em comissão e a concessão de gratificações", esclareceu que a recorrente carece de interesse de agir, já que "não tem o ofício a ser expedido ao Parquet Estadual qualquer ingerência sobre o parecer prévio exarado".*





[TC-000103/014/18](#)

(Sessão Plenária de 13/07/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: AGRAVO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDORA PÚBLICA DE INGRESSO EM AÇÃO DE RESCISÃO QUE DISCUTE A VALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DESTE TRIBUNAL. EFEITOS DA DECISÃO QUE ATINGEM DIRETAMENTE O PATRIMÔNIO JURÍDICO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA SERVIDORA NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709/1993. ARTIGOS 21 E 22 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/1998. PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ponderou que, "ao lado do interesse da municipalidade de ver consideradas regulares as nomeações realizadas, há aquele da própria servidora, uma vez que seu patrimônio jurídico foi diretamente atingido pelo Acórdão Rescindendo" e, da mesma forma, "será atingido pela Decisão a ser tomada na Ação Rescisória", concluindo, assim, que "a Agravante possui direito ao ingresso na Ação de Rescisão, na condição de interessada, como manifestação do direito à ampla defesa nos processos administrativos".*



## PRIMEIRA CÂMARA

### [TC-016591.989.21-5 e outro](#)

(Sessão de 26/07/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE/REMOÇÃO EM AMBULÂNCIAS. NÃO CONFIGURADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator sopesou que, "ainda que se reconheça os efeitos deletérios da Covid-19 nos serviços prestados, tanto pelo afastamento dos servidores quanto pelo aumento das demandas, no quadro fático analisado não restou comprovado que as condições de emergência causadas pela pandemia foram aquelas que deram causa à dispensa".*



### [TC-002218.989.21-8](#)

(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE.**

Aquisição de material pedagógico. Art. 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93. Preços justificados. Art. 3º da Lei Federal 8.666/93. Recomendações. Regularidade da inexigibilidade licitatória e do contrato. V.U.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator lembrou inicialmente que "a Lei Federal nº 9.394/96, no §2º, do art. 8º, e no art. 14, inciso I, evidencia a liberdade de escolha do sistema de ensino", que "ponto importante na iniciativa de aquisição do sistema é a adequação do tipo de sistema de ensino pretendido aos currículos e recursos escolares e ao projeto políticopedagógico definido pela área de educação" e que "a aquisição do sistema de ensino deve ocorrer antes do início do ano letivo". Neste panorama, considerou que, no caso concreto, "os preços restaram justificados", mencionando "decisões que apoiam a aquisição dos sistemas de ensino pelas administrações, casos do TC-1371/007/07, TC-19222/026/08, TC-1298/009/10, TC-43/009/11".*





[TC-001114.989.21-3 e outros](#)

(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO COM INSTITUIÇÃO DE DISPOSIÇÕES DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO ÓRGÃO E AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DE VERBAS EVENTUAIS PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PORTARIAS E PUBLICAÇÕES SOBRE AS ETAPAS DA VIDA FUNCIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS. ATOS PRATICADOS SOB O MANDATO DO RESPONSÁVEL ASSIM IDENTIFICADO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que "a migração dos servidores vinculados ao RGPS para o regime próprio instituído pela Lei Complementar Municipal [...] viola não apenas o equilíbrio financeiro e atuarial do Órgão, como também a exigência constitucional do caráter contributivo dos regimes previdenciários, em flagrante afronta ao artigo 40, caput, da Constituição Federal", explicando que "até 2011 os interessados estavam vinculados ao RGPS, com benefícios, assim como contribuições, sujeitos a um limite menor que o praticado no serviço público e, posteriormente, vieram a se aposentar por outro regime (RPPS), cujos proventos são maiores do que os do INSS e para o qual contribuíram por apenas 06 (seis) anos, obtendo, ainda, o direito à aposentadoria integral e com paridade".*



## SEGUNDA CÂMARA

---

### TC-045423/026/13

(Sessão de 12/07/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. DESCONTROLE FINANCEIRO E GERENCIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO EM CONTRARIEDADE AO PLANO DE TRABALHO. DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS NÃO SEGREGADO POR FONTES DE RECURSOS. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SEM SUPORTE DOCUMENTAL. IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO.**

Nos repasses a Entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de devidamente prevista no Plano de Trabalho e documentalmente comprovada, seja acompanhada de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032072/026/15 e TC-013046.989.16-6).

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou a afronta à Súmula nº 21 quanto "ao montante de R\$ 1.173.178,21 desembolsado a título de rateio de despesas administrativas", lembrando que "esta E. Corte já deliberou no sentido de que a cobrança de custos administrativos por meio de rateio está condicionada à demonstração contábil-financeira da despesa operacional na finalidade do Ajuste, do que faz exemplo o decidido nos autos do TC-018625/026/12". Todavia, deixou de aplicar a penalidade de suspensão para novos recebimentos, "considerando a atuação da Entidade na área da saúde pública e os efeitos nocivos decorrentes da atual situação pandêmica".*





[TC-011220.989.20-6](#)

(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: SEGUNDA CÂMARA. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NECESSIDADE DE MELHORIA DE INFORMAÇÕES NOS PORTAIS ELETRÔNICOS, EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 12527/11.**



[TC-005580.989.19-2](#)

(Sessão de 05/07/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO CONDIZENTES À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. FALHA REINCIDENTE. REITERADA INADEQUAÇÃO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS. EXCESSO DE CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO. GRATIFICAÇÕES SEM PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEVIDO PAGAMENTO ACUMULADO. CONTROLE INTERNO. IMPRÓPRIO ACÚMULO DE FUNÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora sustentou que "objeções vêm sendo apontadas nos últimos exercícios em relação ao quadro de pessoal, cuja gravidade enseja a reprovação das contas em análise", ressaltando que tal panorama "restou bem caracterizado quando da apreciação das contas de 2013 (TC-000464/026/13 – 1ª Câmara – Sessão de 16/07/19)" e que a segunda instância de julgamento manteve a reprovação dos demonstrativos.*

